



ANA ALVES

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Isenção de imposto de selo nas operações de “cash pooling”

Atualmente, podemos verificar que os grupos de sociedades recorrem cada vez mais à gestão integrada e centralizada da tesouraria – “cash pooling”.

O sistema de “cash pooling” consubstancia-se num contrato de gestão de tesouraria em que as sociedades dispõem de contas bancárias especificamente utilizadas para executar o contrato, permitindo, assim, a gestão dos movimentos e saldos das mesmas de forma integrada. Embora existam diversas modalidades de “cash pooling”, a mais frequente é a modalidade de compensação de saldos, em que os excedentes ou os saldos deficitários de uma conta são, diariamente, transferidos para a conta centralizadora, operando-se, assim, um movimento diário de compensação de saldos entre as contas das participantes e a conta agregadora. Uma vez que os grupos multinacionais (incluindo os portugueses) adotam cada vez mais este tipo de instrumento de gestão de tesouraria, e como vinha há muito sendo reclamado, procedeu-se à introdução de uma isenção de imposto do selo para operações realizadas no âmbito destes contratos, no sentido de facilitar a liberdade de circulação de capitais nos grupos, para os quais a centralização do “cash flow” é crítica para melhorar a própria gestão grupal dos ciclos de exploração, financiamento e investimento.

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020, a partir de 1 de abril, foi introduzida uma nova isenção de imposto do selo, que vem estender a isenção de que já beneficiavam as operações financeiras intragrupo de curto prazo para cobertura de carências de tesouraria.

É importante notar que a isenção aplicável aos contratos de “cash pooling” não se aplica apenas a empréstimos destinados à cobertura de carências de tesouraria, mas a quaisquer empréstimos, no âmbito da gestão centralizada de tesouraria. Assim, esta isenção não se aplica apenas a operações que tenham por objeto a cobertura de carências de tesouraria, permitindo atingir quaisquer utilizações dos fundos mutuados, sejam para exploração, financiamento ou investimento.

Esta isenção partilha, contudo, alguns requisitos com a relativa aos empréstimos de curto prazo para cobertura de carências de tesouraria, nomeadamente o da existência de uma relação societária de domínio ou de grupo com a outra entidade interveniente na operação. Com efeito, a gestão centralizada de tesouraria só se compreende num contexto de relação societária e não com terceiros, precisamente por ser centralizada.

Na sua formulação legal, esta isenção apresenta-se agora como aplicável aos empréstimos concedidos por sociedades, no âmbito dos referidos contratos de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual a utilizadora dos empréstimos esteja em relação de domínio ou de grupo.

É este conceito, de relação de domínio ou de grupo, que se pretende aprofundar para conhecer em que medida o seu alcance se restringe às situações de relação societária puramente doméstica ou se o seu alcance permite abranger relações societárias internacionais. Esta não é uma questão inovadora, já que também se aplica às situações de empréstimos de curto prazo para cobertura de carências de tesouraria.

Importa, por isso, delimitar conceptualmente a definição de “relação de domínio ou de grupo”, de matriz e iminentemente societária, mas que, no contexto do imposto do selo, não opera por remissão direta das normas do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Portanto, é disso que se trata – há ou não uma remissão direta das normas do CSC para definir a relação de

domínio ou de grupo?

É que, se houver, a isenção fica condicionada a que todas as entidades intervenientes sejam domiciliadas em Portugal e aqui sujeitas à regulação do CSC.

Para o efeito, importa ter em conta as demais disposições do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, bem como os critérios interpretativos emanados da Autoridade Tributária e a doutrina sobre esta temática em matéria societária.

Assim, desde logo, importa destacar que a própria norma de isenção contempla a previsão de que esta se mantém quando o credor seja uma entidade residente num Estado membro da União Europeia ou num Estado com o qual Portugal tenha celebrado uma convenção para evitar a dupla tributação.

Ao estender a isenção aos contratos de “cash pooling”, a norma que permite manter a isenção nos casos de credor residente fora de Portugal também se aplica. Isto significa que a isenção de imposto do selo no “cash pooling” está dependente da existência de uma relação de domínio ou de grupo entre os intervenientes, a qual é assegurada sempre que o credor seja residente fora de Portugal, nos termos referidos.

A ser assim, o que importa definir são as condições que o credor não residente tem de verificar para se encontrar numa relação de domínio ou de grupo com o devedor, este sempre, necessariamente, residente em Portugal. Isto porque, se o devedor for não residente, a isenção não se aplicará, situação que se verificará quando a entidade residente, credora, aplica os seus excedentes de tesouraria na conta do devedor.

Retomando o conceito de relação de domínio ou de grupo, a Autoridade Tributária já se pronunciou no sentido de que a mesma se reporta ao conceito societário dos artigos 486.º ou 488.º do CSC, mas sem que a limitação espacial ao território nacional ponha em causa a possibilidade de a isenção se manter quando o credor seja não residente, nos termos referidos.

Assim, o que está em causa é uma noção material de relação de domínio ou de grupo, para que não se frustrasse a amplitude da isenção quando os credores sejam não residentes.

Concluindo, dir-se-á que os contratos de “cash pooling” continuarão a não beneficiar de isenção de imposto do selo quando o devedor seja não residente (situação de excedentes de tesouraria por parte da entidade residente). Nas situações em que o credor seja não residente na União Europeia ou num Estado com o qual Portugal tenha celebrado uma convenção para evitar a dupla tributação (situação de carências de tesouraria por parte da entidade residente), a isenção será aplicável, na medida em que a relação de domínio ou de grupo é aferida em função de um conceito material de relação de domínio ou de grupo que não retire conteúdo útil à extensão territorial da isenção.

Nas situações em que o credor seja residente num país terceiro com o qual Portugal não tenha celebrado uma convenção para evitar a dupla tributação, a isenção não se aplicará, pois aqui a relação de domínio ou de grupo, ainda que materialmente existente num contexto económico internacional, apenas existe de facto, mas não de direito à luz do CSC português. Ainda que seja possível argumentar no sentido de fazer vingar uma noção material de relação de domínio ou de grupo, essa não parece ser a interpretação mais conforme à letra da lei.

Restam as situações puramente domésticas, em que, sem margem para dúvidas, a relação societária só pode ser aferida à luz dos critérios do CSC.